



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 762/2019

(Autoria do Deputado Arilson Chiorato)

Institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

Art. 1º As gestantes de baixa renda de todo o Estado terão direito à gratuidade de passagens cobradas pelas empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano de passageiros, desde a data do conhecimento da gravidez até noventa dias após o parto, com a exclusiva finalidade de assistência médica e hospitalar.

Parágrafo único. A gratuidade das tarifas para as gestantes integrantes de famílias de renda de até três salários mínimos regionais objetiva criar condições e incentivar a inscrição e frequência nos programas de assistência pré-natal, ao parto, puerpério e neonatal, conforme as diretrizes do sistema único de saúde vigentes nos Municípios e no Estado, e de acordo com a competência constitucional estadual para promoção da saúde pública.

Art. 2º Para a concessão do direito à gratuidade, a gestantes deverá apresentar documentação pessoal e de hipossuficiência, e atestado, laudo ou documento assemelhado que ateste o período gravídico ou puerperal, e documento que comprove o número de consultas, exames e reconsultas nas Unidades de Saúde, nos serviços de atendimento das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano, ou nos órgãos municipais ou estaduais que tenham por competência a política de assistência social ou a regulação dos serviços públicos de transporte.

§1º A gestante não será submetida a qualquer situação vexatória no momento do credenciamento nos postos de atendimento das empresas ou dos órgãos públicos credenciadores, e deverá ser tratada da forma adequada ao período do ciclo gravídico-puerperal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º O credenciamento concederá à gestante o direito a uma quantidade de vales-passagem, que será determinado pelo número de consultas, exames e reconsultas atestadas pela Unidade de Saúde no momento do cadastramento, mais três vales-passagem para casos de emergência, considerando cada vale-passagem o deslocamento de ida e de volta.

§3º A gestante poderá a qualquer momento solicitar reavaliação do número de vale-transporte concedido, mediante apresentação de documento da Unidade de Saúde reescalando o número de consultas, exames ou reconsultas.

§4º Qualquer empresa responsável ou órgão público competente, relacionado no *caput* deste artigo, deverá credenciar a gestante para usufruir os benefícios desta Lei.

Art. 3º A gratuidade será concedida se a renda familiar da beneficiária for igual da inferior ao valor de três salários mínimos regionais.

§1º A comprovação de renda será feita com a apresentação de documentos como Carteira de Trabalho e Previdência Social, extratos de recebimento de benefícios ou pensões, comprovação de rendimento de autônomo ou de microempreendedor individual, ou de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, cadastro social do Estado do Paraná, ou outros.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de comprovação de renda.

Art. 4º Esta Lei será aplicada à todas as novas concessões ou novas autorizações em caráter provisórios, sem prejuízo ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 100 UPF/PR (cem vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná, vigente no ato da infração.

I – Multa de 500 UPF/PR (quinhentas vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná), vigente no ato da infração, em caso de reincidência.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos gestores das concessões e autorizações provisórias do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 21 de dezembro de 2022

Relator



DEPUTADO ALEXANDRE CURTI

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2022, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **370** e o código CRC **1F6F7E1D6A3A6BE**